



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014503-48.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LIFECARE ASSISTENCIA MÉDICA DOMICILIAR E HOSPITALAR LTDA e CLAUDIO ROBERTO SILVA SALIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014503-48.2024.8.26.0008

Apelantes: Lifecare Assistência Médica Domiciliar e Hospitalar Ltda
e Claudio Roberto Silva Salim

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.297

Preliminares: afastada a preliminar de ausência de fundamentação.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Inconformismo dos embargantes. Contrato de empréstimo – capital de giro. Afastada a alegação de julgamento *extra petita*. Cédula de crédito bancário que embasou a execução firmada por pessoas jurídicas. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Periodicidade da capitalização da taxa de juros. Possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000. Inteligência da Súmula n.º 596 do STF e das Súmulas nº 539 e nº 541 do STJ. Tarifa de abertura de crédito. Nas

cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras principais a cobrança da tarifa de abertura de crédito é permitida, desde que expressamente pactuada. Entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.626.275/RJ. Sujeição do IOF aos mesmos encargos previstos no instrumento contratual. Ausência de ilegalidade. Controvérsia dirimida pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.251.331/RS. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Lifecare Assistência Médica Domiciliar e Hospitalar e Claudio Roberto Silva Salim contra sentença de fls. 148/150, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor do crédito exequendo.

Inconformados, apelam os embargantes requerendo o afastamento da sentença e a procedência dos embargos à execução.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 184/197, oportunidade em que o apelado pugnou

pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por Claudio Roberto Silva e Lifecare Assistência Médica em face de Banco Bradesco S.A e distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 1012156-42.2024.8.26.0008.

Alegam os apelantes, em síntese, que celebraram com a instituição financeira contrato de empréstimo e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais. Alegam que houve abusividade na cobrança de tarifa de abertura de crédito e que o IOF foi incorporado ao saldo devedor financiado. Afirmam que houve abusividade na cobrança de juros capitalizados diariamente e incidentes sobre o saldo devedor. Requerem o afastamento da sentença e o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais

impugnadas.

De início, não vislumbro a falta de fundamentação apontada pelos apelantes, porquanto a sentença enfrentou o pedido constante na inicial e indicou claramente os motivos suficientes ao convencimento do magistrado prolator.

Para além disso, não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica do pedido, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática das alegações constantes da petição inicial.

Com efeito, trata-se de embargos à execução em que as demandantes pleiteiam a extinção da execução de título extrajudicial ou, alternativamente, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais controvertidas.

Nesse ponto, a sentença apelada fundamentou seu entendimento na cédula de crédito bancário que instruiu a inicial, na responsabilidade solidária do avalista e na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de abusividade na periodicidade da capitalização da taxa de juros, na cobrança de tarifa de

abertura de crédito e na cobrança de IOF no mesmo instrumento contratual.

Importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, visto que a cédula de crédito bancário foi firmada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da contratante.

No mais, trata-se de embargos à execução de título extrajudicial lastreado na cédula de crédito bancário nº 16.394.729, por meio da qual o apelado concedeu à apelante capital de giro.

Citados, os apelantes ofereceram embargos à execução alegando, em síntese, ilegitimidade passiva do avalista, abusividade na capitalização diária dos juros remuneratórios e na cobrança de tarifa de abertura de crédito, além de ilegalidade na incorporação do IOF ao saldo devedor.

A inicial foi instruída com farta documentação, contendo o título executivo (fls. 49/61) e o demonstrativo de evolução do débito (fls. 62/64).

Verifico que a cédula de crédito bancário que embasou a execução atende o disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Isso porque os contratos de empréstimo possuem força executiva, que goza de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/2004:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Além disso, a cédula de crédito bancário, acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28 da Lei 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Por fim, a execução foi instruída com a planilha de cálculo com indicação do valor devido, atendendo o disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil:

Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

I - instruir a petição inicial com:

a) o título executivo extrajudicial;

b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação,

quando se tratar de execução por quantia certa;

c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;

d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;

Nessa senda, o título executivo cumpre todos os requisitos legais para a execução.

No que concerne à periodicidade da capitalização da taxa de juros, aplico o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Aplico ainda a Súmula 541, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual

superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Esse é o caso dos autos, consoante denoto da leitura de fls. 50.

Não bastasse, extraio da leitura do contrato de empréstimo que a taxa efetiva de juros anual (29,04% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros (2,14 % ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula nº 541 do STJ supracitada.

Por fim, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). **Negritei.**

para abertura de crédito – TAC , o Tema Repetitivo nº 618 - Súmula 565 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

“A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008”.

Além disso, o Tema Repetitivo nº 620 – Súmula nº 566 dispõe que:

“Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

Nesse diapasão, não obstante o contrato objeto dos autos seja posterior ao início da vigência da Resolução 3.518/2007, é cediço que a súmula 565 do STJ tem aplicação somente para pessoas físicas, consumidoras dos serviços bancários.

Ocorre que para cédulas de crédito bancário firmadas por pessoas jurídicas como devedoras principais, a cobrança da tarifa de abertura de crédito é permitida, desde que expressamente pactuada, com a devida contraprestação da instituição financeira, conforme entendimento do C. STJ, no REsp n. 1.626.275/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE TÍTULO VENCIDO. COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. AFASTAMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º). 3. Atualmente, a cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010, que manteve a mesma essência do regramento anterior (Resolução CMN nº 3.518/2007), na parte que impedia a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais e limitava a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora. **4. A limitação prevista tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010 somente se aplica às pessoas naturais. As tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.** 5. Hipótese em que a instituição financeira demandada não demonstrou a existência de prévia pactuação para fins de cobrança da Tarifa de Manutenção de Título Vencido, decorrendo daí a sua ilegalidade. 6. A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige, além da cobrança de quantia indevida, a configuração de má-fé do credor, o que não se verifica no caso em apreço. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ; Relator: Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Data do Julgamento: 04.12.2018).

Em suma, consoante entendimento
firmado pelo STJ acima, não há impedimento para a

cobrança de tarifa de abertura de crédito para os contratos da espécie, desde que expressamente pactuada, como no presente caso.

Não bastasse, os embargantes não comprovaram já ter honrado cobrança idêntica anteriormente ou qualquer outra abusividade.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“APELAÇÃO Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - Preliminar de vício de fundamentação da sentença afastada - Cerceamento de defesa. Inexistência. Matéria de direito. Desnecessidade de produção de prova pericial - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Operação bancária com o objetivo de incrementar a atividade empresarial. Título executivo extrajudicial independentemente de assinatura de testemunhas e da operação de crédito que tenha motivado sua emissão Art. 28 da lei 10.931/2004 e verbete nº 14 da Súmula de Jurisprudência do TJSP. Cédula de crédito bancário acompanhada de planilha de cálculo e de extratos da conta. Documentos suficientes para conferência do débito pela parte executada/embargante - Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Ausência de abusividade. Contratação expressa Entendimento do STJ. Tarifa de abertura de crédito Cédula de Crédito Bancário firmada por pessoa jurídica como devedora principal Cobrança expressamente pactuada - Cobrança admissível Entendimento do e. STJ e deste e. Tribunal de Justiça. Comissão de permanência. Não se vislumbra incidência abusiva no caso Juros moratórios de 1% ao mês, cumulados com juros remuneratórios e multa contratual de 2% - Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320; Relator (a): Desembargador Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2025).

Já com relação à sujeição de IOF aos mesmos encargos previstos no instrumento contratual, as controvérsias foram dirimidas pelo C. Superior

Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS:

Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; **3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais". Negritei.** (STJ; Relator(a): Ministra Maria Isabel Gallotti; Órgão Julgador: Segunda Seção ; Data do Julgamento: 28.08.2013).

Portanto, em que pese o inconformismo dos embargantes, não há qualquer irregularidade na sujeição do IOF aos mesmos encargos previstos no instrumento contratual.

Nestes termos, a análise da abusividade deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que os apelantes tinham conhecimento das regras contratuais expressas

no instrumento de fls. 49/64, para as quais aderiram livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Sobre o tema, destaco os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE INSUMO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, afastando a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em determinados contratos. A parte autora, pessoa jurídica, busca a revisão das taxas de juros remuneratórios e a declaração de abusividade da exigência de seguro prestamista, sob o argumento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se há relação de consumo entre as partes, apta a justificar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a revisão das taxas de juros remuneratórios; (ii) se a exigência de seguro prestamista caracteriza venda casada e, conseqüentemente, prática abusiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação contratual entre as partes não configura relação de consumo, pois a cédula de crédito bancário foi firmada entre pessoas jurídicas para fomentar atividades empresariais, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.001.086/MT e outros precedentes). 2. A taxa de juros remuneratórios pactuada nos contratos não se mostra excepcional, pois sequer excede o dobro da taxa média de mercado, sendo certo que, nos contratos regidos pelo direito empresarial, presume-se a paridade e a simetria das partes, nos termos do artigo 421-A do Código Civil. 3. O seguro prestamista não caracteriza venda casada, pois a parte autora manifestou sua adesão de forma expressa e voluntária nos instrumentos contratuais, inexistindo prova de imposição unilateral ou vício de consentimento por parte da instituição financeira, sendo certo que houve a formalização dos seguros em instrumento apartado. Além disso, por não se tratar de relação de consumo, não se aplica o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do

Consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1052132-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Desembargador Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV; Data do Julgamento: 26/03/2025).

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - I. Caso em Exame. Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a nulidade da cláusula referente à tarifa de seguro prestamista, determinando o abatimento do valor da dívida. A parte embargante apela, alegando cerceamento de defesa e questionando a cobrança de tarifa, título de capitalização e honorários advocatícios. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a validade da cobrança de tarifa e título de capitalização e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, além da adequação dos honorários advocatícios fixados. - III. Razões de Decidir. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato de empréstimo visa a injeção de capital na atividade empresarial, não configurando destinatário final. A tarifa de abertura de crédito é válida para pessoas jurídicas, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento do STJ. Incabível a devolução em dobro do valor cobrado a título de seguro, pois, ao caso, não se aplica o CDC ou o art. 940 do CC. Título de capitalização validamente contratado. Inocorrência de venda casada. Adequada a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 86 do CPC, devido à sucumbência em maior grau. - Legislação Citada: CPC, art. 355, I; art. 370, parágrafo único; art. 85, § 2º; art. 86. CC, art. 406, § 3º; art. 940. Resolução CMN n.º 5.171/2024. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 565. STJ, REsp n. 1.626.275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 07/12/2018. TJSP, Apelação Cível 1002546-84.2024.8.26.0320, Rel. Simões de Almeida, j. 05/02/2025. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1024498-06.2024.8.26.0196; Relator (a): Desembargador Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 31/03/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo acréscimo de trabalho ao

advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR